

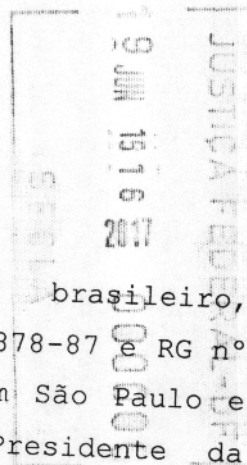
CÓPIA

Renato Oliveira Ramos Advogados Associados S/C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL



Vara 24702-34.2017.4.01.3400



MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, brasileiro, advogado, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.319.878-87 e RG nº 2.586.876 SSP/SP (**doc. 1**), residente e domiciliado em São Paulo e também em Brasília, onde exerce o mandato de Presidente da República, no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, CEP: 70.150-900, Brasília, Distrito Federal, vem, por seus advogados constituídos com mandato específico (**doc. 2**), com fundamento no art. 30 e seguintes do Código de Processo Penal, e conforme as diretrizes estabelecidas pelas súmulas 147/STJ¹ (competência da Justiça Federal) e 714/STF² (legitimidade ativa concorrente), oferecer

QUEIXA CRIME

contra **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, RG 967397 SSP/DF, com endereços conhecidos na RUA SÃO DOMINGOS SÁVIO 137, AP 81, VILA IDA, SÃO PAULO-SP, CEP: 05455-040 e AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, BLOCO 01, SÃO PAULO-SP, CEP: 05118-100, ou em NEW YORK, onde usufrui da sua liberdade, no BACCARAT RESIDENCES, 20 WEST 53rd ST, NY 10019, EUA, pugnando pela deflagração da competente **AÇÃO PENAL PRIVADA**, em razão da prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, incisos I, III e IV, do Código Penal, conforme as razões de fato e direito a seguir expostas.

¹ Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

² É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

FATOS ANTECEDENTES

Em entrevista concedida à Revista *Época*, na Edição n. 991 De 17/06/2017, cuja cópia segue anexa (doc. 3), o QUERELADO/OFENSOR desfiou mentiras e inverdades contra a pessoa do QUERELANTE/OFENDIDO, atual Presidente da República, acusando-o, entre outras afirmações absolutamente difamatórias, caluniosas e injuriantes, de ser **o chefe de uma organização criminosa que pratica atos de corrupção e que tem agido para obstruir o regular trabalho do Poder Judiciário.**

Na entrevista, logo na parte inicial, o QUERELADO começa a sua ensaiada e mentirosa narrativa dizendo que teria uma relação com o QUERELANTE desde 2009 e que essa relação seria institucional, porque o QUERELANTE via no QUERELADO **um empresário que poderia financiar as campanhas dele - e fazer esquemas que renderiam propina.**

Disse que desde 2010 o QUERELANTE já começou a solicitar dinheiro para campanhas políticas, com o difamatório/injuriioso acréscimo de que **o QUERELANTE não tem muita cerimônia para tratar desse assunto, porque não seria um cara cerimonioso com dinheiro.** Afirma, ainda, nessa parte inicial da entrevista, que o OFENDIDO tinha costume de pedir favores diversos a ele, exemplificando como, por exemplo, o recebimento de R\$ 300 mil para fazer campanha na internet antes do processo de *impeachment* e o pagamento do aluguel do seu escritório particular em São Paulo. Segundo o QUERELADO, o QUERELANTE também sempre pediu dinheiro para pessoas ligadas a ele ou para campanhas políticas de seus aliados.

No decorrer da entrevista, o QUERELADO faz ilações de que haveria um "acerto" entre o QUERELANTE, o ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA e a pessoa de LÚCIO FUNARO para fins de recebimento de propina. **Pontuou que EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO o achavam e que**

o **QUERELANTE** seria partícipe dessas condutas, arrematando seu falacioso raciocínio com a grave acusação de que o **QUERELANTE** seria o chefe de uma organização criminosa, verbis:

ÉPOCA - O chefe é o presidente Temer?

JOESLEY - O Temer é o chefe da Orccrim da Câmara. Temer, Eduardo, Geddel, Henrique, Padilha e Moreira. É o grupo deles. Quem não está preso está hoje no Planalto. Essa turma é muita perigosa. Não pode brigar com eles. Nunca tive coragem de brigar com eles. Por outro lado, se você baixar a guarda, eles não têm limites. Então meu convívio com eles foi sempre mantendo à meia distância: nem deixando eles aproximarem demais nem deixando eles longe demais. Para não armar alguma coisa contra mim. A realidade é que esse grupo é o de mais difícil convívio que já tive na minha vida. Daquele sujeito que nunca tive coragem de romper, mas também morria de medo de me abraçar com ele.

Sob outra vertente, o **QUERELADO** supõe arditosamente que o ex-Ministro **GEDDEL VIEIRA LIMA** seria o interlocutor do **QUERELANTE** na "compra" do silêncio de **EDUARDO CUNHA** e de **LÚCIO FUNARO**, como se vê do seguinte trecho da malsinada entrevista:

ÉPOCA - Quem era o mensageiro?

JOESLEY - Geddel. De 15 em 15 dias era uma agonia terrível. Sempre querendo saber se estava tudo certo, se ia ter delação, se eu estava cuidando dos dois. O presidente estava preocupado. Quem estava incumbido de manter Eduardo e Lúcio calmos era eu.

ÉPOCA - O ministro Geddel falava em nome do presidente Temer?

JOESLEY - Sem dúvida. Depois que o Eduardo foi preso, mantive a interlocução desses assuntos via Geddel. O presidente sabia de tudo. Eu informava o presidente por meio do Geddel. E ele sabia que eu estava pagando o Lúcio e o Eduardo. Quando o Geddel caiu, deixei de ter interlocução com o Planalto por um tempo. Até por precaução.

O QUERELADO também afirma que o QUERELANTE seria o articulador de uma campanha para "abafar" a conhecida Operação Lava-Jato, com a aprovação dos Projetos de "Anistia do Caixa 2" e do "Abuso de Autoridade".

Desde logo, observa-se que o QUERELADO, em palavras mais diretas, acusou deliberadamente o QUERELANTE de ser o chefe de uma organização criminosa que busca tirar vantagem indevida em proveito próprio e em desfavor do país. O QUERELADO também acusa o QUERELANTE de ter praticados outros graves crimes, como o da obstrução de Justiça, por ter supostamente "comprado" o silêncio de pessoas investigadas e por ter articulado uma operação com vistas a abafar a Operação Lava-Jato.

Daí a presente queixa-crime, pois, ocorrentes, na espécie, os delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, cumulado com os agravantes dos incisos I, III e IV do art. 141, também do Código Penal, porque o QUERELANTE tem mais de 65 anos e é funcionário público, por exercer, como dito, o mandato de Presidente da República. Além disso, o crime foi cometido por meio que facilitou a ampla divulgação das graves acusações.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente queixa-crime está fundada na existência de crimes contra a honra, em suas três modalidades: calúnia, difamação e injúria.

A calúnia consiste em atribuir falsamente a alguém a responsabilidade pela prática de um fato determinado definido como crime. A propósito, "a calúnia pede dolo específico e exige três requisitos: imputação de um fato + qualificado como crime + falsidade da imputação" (RT 483/371). Ademais, não consiste a calúnia em apenas um juízo de valor depreciativo ou um mero fato

desonroso, mas sim um fato determinado definido como crime, imputado falsamente ao ofendido, vindo-lhe a atingir a sua honra subjetiva.

Na espécie, ao ter o QUERELADO acusado o QUERELANTE, atualmente no exercício do mandato de Presidente da República, de chefe de uma organização criminosa, de praticar atos de corrupção, de pedir favores indecorosos, de obstruir a Justiça, etc., acabou por imputar-lhe fatos concretos e específicos, que identificam, em tese, os elementos essenciais de vários crimes, os quais seriam, eventualmente, de formação de quadrilha (art. 288, CP) ou de organização criminosa (art. 1º, p. 1º da Lei n. 12.850/13), de concussão (art. 316, CP), de corrupção passiva (art. 317, CP), de prevaricação (art. 319, CP) e de exploração de prestígio (art. 357, CP).

Ou seja, a falsa acusação procedida pelo QUERELADO se amolda, em tese, as disposições que tratam, ao menos, dos crimes supracitados, como se colhe do simples cotejo dos teores das respectivas normas incriminadoras com a afirmação do QUERELADO.

Já a difamação consiste em atribuir a alguém fato determinado ofensivo à sua reputação ou boa fama, tendo terceiro tomado conhecimento. Em outras palavras, trata-se de crime em que há a imputação ofensiva e desonrosa assacada contra a honorabilidade de alguém com a intenção de desacreditá-lo na sociedade, sejam os fatos propagados verdadeiros ou falsos. Para que se caracterize o crime de difamação, a imputação não necessita ser falsa, ainda que verdadeira subsiste o delito, nos dizeres de ROGÉRIO GRECO³:

"Isso significa que, mesmo sendo verdadeiro o fato, o que se quer impedir com a previsão típica da difamação é que a reputação da vítima seja maculada no seu meio social, uma vez que o que se protege, aqui, é a sua honra considerada objetivamente, ou

³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, vol. II. 8. Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 423.

seja, como já frisamos, o conceito que o agente presume que goza perante a sociedade.

[...]

A honra, aqui entendida como reputação, deve ser tratada em seu sentido amplo, abrangendo todos os atributos que tornam o cidadão respeitável perante os seus pares. Dessa forma, mesmo que sejam verdadeiros os fatos imputados à vítima, o reforço às ideias que maculam sua reputação deve ser proibido pela lei penal.

Dessa forma, entende-se que, por meio do tipo penal de difamação, evita-se a divulgação de fatos desonrosos à vítima. Traduzindo o conceito de fato desonroso, Aníbal Bruno diz ser aquele que pudesse "inspirar a outrem um sentimento de reprovação e desprezo em relação à vítima e, assim, capaz de afetar a boa fama do ofendido".

No caso em tela, pode-se perceber a nítida vontade do QUERELADO de difamar a honra do QUERELANTE, o que se traduz na intenção, no *animus diffamandi* em atribuir fato desonroso a ele, menosprezando-o perante o público, no momento em que concede entrevista a revista de grande circulação, o que possibilitou a ampla divulgação das falsas acusações. Nesse contexto, impõe-se registrar o ensinamento de NELSON HUNGRIA, com o seguinte teor:

"O elemento subjetivo da difamação é a intenção má de denegrir ou macular a reputação alheia (...). Inteiramente irrelevante é, aqui, a positiva convicção da verdade ou da *fides veris*, por isso mesmo que a falsidade da imputação é estranha ao conceito da difamação" (Comentário ao Código Penal, Vol. VI, Edição Revista Forense, p. 83).

Vale dizer, para a configuração do crime de difamação não se exige que o fato imputado ao ofendido seja necessariamente inverídico, na medida em que tal tipo penal pretende é coibir que fatos ocorridos ou não sejam utilizados por pessoas interessadas em

atingir a honra de outros, o que leva em conta a preservação da intimidade e privacidade asseguradas pela Constituição Federal⁴.

Portanto, se a legislação penal estabelece que nem mesmo os fatos verídicos não podem ser repercutidos como forma de se buscar uma ofensa à reputação, com mais razão ainda devem ser reprimidos os ataques realizados pelo QUERELADO contra o OFENDIDO. Isto porque são baseados em informações falsas, criadas com o único e exclusivo propósito de abalar a credibilidade do Presidente da República.

Destaca-se que a difamação atingiu o seu momento consumativo no instante em que a imputação chegou ao conhecimento do público, de um número indeterminado de pessoas, com ampla divulgação pela mídia.

Em suma, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal, a honra objetiva do QUERELANTE, restou violado, vez que a conduta do QUERELADO foi plenamente capaz de afetar o conceito que o QUERELANTE goza perante a sociedade, ajustando-se a conduta ao tipo penal incriminador previsto no art. 139 do CP.

É importante registrar que o QUERELANTE é homem honrado, com vida pública irretocável, respeitado no meio político e jurídico, tendo sido Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, deputado constituinte, por três vezes Presidente da Câmara dos Deputados, Vice-Presidente da República, e atualmente exerce o cargo de Presidente da República. Durante toda essa vida pública, nunca, jamais, sofreu qualquer condenação judicial, ou mesmo foi acusado formalmente de ter obtido qualquer vantagem indevida.

⁴ "O elemento subjetivo da difamação é a intenção má de denegrir ou macular a reputação alheia (...). Inteiramente irrelevante é, aqui, a positiva convicção da verdade ou da fides veris, por isso mesmo que a falsidade da imputação é estranha ao conceito da difamação" (Comentário ao Código Penal, Vol. VI, Edição Revista Forense, p. 83).

A injúria, por sua vez, consiste em atribuir a alguém qualidade negativa que ofenda sua dignidade e decoro. É o ataque à honra ou a boa fama da pessoa ou a imputação desairosa, sem caráter determinado, com expressões ultrajantes e insultuosas à pessoa, com o fim de expô-la à desconsideração pública, ofendendo o sentimento de dignidade da vítima.

Nesse caso, a honra subjetiva é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal, que visa resguardar, precipuamente, as qualidades, os sentimentos e os conceitos que o indivíduo faz de si próprio. A respeito da injúria, respeitável doutrina⁵ afirma:

"O dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos com dolo específico. Inexiste ela nos demais animi (jocandi, criticandi, narrandi atc) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc."

Na espécie, o QUERELADO afirmou, deliberadamente, de forma pública e irrestrita, que o QUERELANTE, entre outros adjetivos pejorativos, seria chefe de uma organização criminosa formada para achacar empresários em busca de vantagens indevidas.

Resta evidente, pois, o *animus injuriandi*, a intenção inequívoca do QUERELADO em agredir o QUERELANTE e denegrir a sua honra subjetiva, expondo-o ao vexame e à execração pública. Por consequência, pode-se dizer que o QUERELADO praticou contra o QUERELANTE também o crime de que trata o art. 140 do Código Penal.

Em suma, as acusações do QUERELADO configuram os crimes de calúnia, difamação e injúria, sendo certo, de qualquer forma, que o QUERELADO se defende dos fatos que lhe são atribuídos e

⁵ MIRABETE, Julio Frabini. Código Penal Interpretado. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1.123.

não da capitulação que lhes dá a queixa. O magistrado, ademais, pode, diante do contexto fático apresentado, entender definido outro delito, pois não está vinculado ao tipo penal indicado pela parte.

É indubitável que a entrevista concedida pelo QUERELADO, a par de desrespeitosa e leviana, é ofensiva à pessoa do QUERELANTE e certamente conduzem a sociedade a questionar o seu trabalho ético e sua honradez frente à Presidência da República e também como ex-Presidente do PMDB, cuja agremiação política tem quase 50 anos de história e teve (e tem) papel fundamental na história política de nosso país.

Na verdade, todos sabem o real objetivo do QUERELADO em mentir e acusar o QUERELANTE, atual Presidente da República: obter o perdão dos inúmeros crimes que cometeu, por meio de um generoso acordo de delação premiada que o mantenha livre de qualquer acusação, vivendo fora do país com um substancial (e suspeito) patrimônio. Acusando o Presidente da República, ainda que essas acusações sejam fundadas em narrativas mentirosas ou com base em uma gravação clandestina e direcionada, acredita o QUERELADO que seus crimes serão esquecidos.

O mais esdrúxulo de todo esse enredo é que o QUERELADO, de uma hora para outra, passou a incorporar o papel de um empresário sério e indignado com a corrupção, não obstante, em absoluta contradição, desconsidera e "esquece" que foi a corrupção que o tornou um "grande" empresário. Somente agora, quando seus crimes estavam sendo investigados e a sua prisão era iminente, que o QUERELADO passou desesperadamente a acusar algumas autoridades do país, inclusive o Presidente da República, em busca única e exclusivamente de um tipo de "salvo-conduto".

Rememorando os fatos, em 2005, o Grupo JBS, do qual o QUERELADO é seu mentor, obteve seu primeiro financiamento no BNDES.

Dois anos depois, alcançou um faturamento de R\$ 4 bilhões. Em 2016, o faturamento das empresas da família Batista chegou a R\$ 183 bilhões. Relação construída com governos do passado, muito antes que o QUERELANTE chegasse ao Palácio do Planalto. Toda essa história de "sucesso" é preservada nos depoimentos e nas entrevistas do QUERELADO.

Os reais parceiros de sua trajetória de pilhagens, os verdadeiros contatos de seu submundo, as conversas realmente comprometedoras com os sicários que o acompanhavam, os grandes tentáculos da organização criminosa que ele ajudou a forjar ficam em segundo plano, estrategicamente protegidos.

Além disso, não há como desconsiderar de que a malsinada entrevista tem uma carga excessivamente política, porque busca o QUERELADO amenizar as críticas da opinião pública com os benefícios obtidos com o acordo de delação que firmou com o Ministério Público, mesmo diante dos graves crimes que cometeu.

O momento dessa entrevista, ademais, coincide com o julgamento que ocorrerá na próxima semana quanto à relatoria no Supremo Tribunal Federal em relação ao acordo de delação firmado pelo QUERELADO⁶, o que, ao menos em tese, pode comprometer a validade da respectiva homologação.

Na tal gravação clandestina referida na entrevista, ao bater às portas do Palácio do Jaburu depois de 10 meses do governo atual, o QUERELADO disse expressamente que não se encontrava havia mais de 10 meses com o QUERELANTE. Reclamou do Ministério da Fazenda, do CADE, da Receita Federal, da Comissão de Valores Mobiliários, do Banco Central e do BNDES. Tinha, segundo seu próprio relato, as portas fechadas na administração federal para seus intentos.

⁶ <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/stf-decide-nesta-quarta-feira-se-fachin-continua-como-relator-da-delacao-da-jbs.ghtml>

Em relação ao BNDES, é preciso lembrar que o banco impediu, em outubro de 2016, a transferência de domicílio fiscal do grupo para a Irlanda, um excelente negócio para ele, mas péssimo para o contribuinte brasileiro. Por causa dessa decisão, a família Batista teve substanciais perdas acionárias na bolsa de valores e continuava ao alcance das autoridades brasileiras. Havia milhões de razões para terem ódio do QUERELANTE e de seu governo.

Ou seja, a maior prova das inverdades do QUERELADO é a própria gravação que ele apresentou como documento para conseguir o perdão da Justiça e do Ministério Público Federal por crimes que somariam mais de 2000 mil anos de detenção. Na entrevista, o QUERELADO diz que o QUERELANTE sempre pede algo a ele nas conversas que tiveram. Não é do feitio do QUERELANTE tal comportamento mendicante. Quando se encontraram, não se ouviu ou se registra nenhum pedido a ele. E, sim, o contrário. Era o QUERELADO quem queria resolver seus problemas no governo, e pede seguidamente. Não foi atendido antes, muito menos depois.

Ao delatar o QUERELANTE, em gravação que confessa alguns de seus pequenos delitos, alcançou o perdão por todos seus crimes. Em seguida, cometeu ilegalidades em série no mercado de câmbio brasileiro comprando um bilhão de dólares e jogando contra o real, moeda que financiou seu enriquecimento. Vendeu ações em alta, dando prejuízo aos acionistas que acreditaram nas suas empresas. Proporcionou ao país um prejuízo estimado em quase R\$ 300 bilhões logo após vazarem o conteúdo de sua delação para obter ganhos milionários com suas especulações.

Os fatos elencados demonstram que o QUERELADO é o criminoso notório de maior sucesso na história brasileira. Conseguiu enriquecer com práticas pelas quais não responderá e mantém hoje seu patrimônio no exterior com o aval da Justiça. Imputa a outros os seus próprios crimes e preserva seus reais sócios. Obtém perdão

PEDIDOS

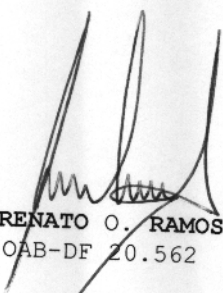
À vista do exposto, requer o QUERELANTE que, após a citação para defesa prévia e da audiência do Ministério Público, seja a presente queixa recebida, cumprindo-se os demais termos do processo até final julgamento, quando então deverá o QUERELADO ser condenado como incurso nas penas da lei (arts. 138, 139 e 140, todos do CP), com os acréscimos previstos no art. 141, I, III e IV, também do Código Penal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, além dos documentos que já acompanham esta peça e, se necessário for, pela oitiva das testemunhas a serem arroladas oportunamente, observando-se, nesse último caso, o que dispõem os arts. 221 e 222, CPP.

Pugna-se, por fim, que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **RENATO OLIVEIRA RAMOS**, inscrito na **OAB/DF** sob o nº **20.562**, com endereço no SHIS QL 14 - CONJUNTO 02 - CASA 02, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF, CEP: 71.640-015.

Dá à causa o valor meramente estimativo e apenas para cálculo das custas processuais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Brasília - DF, 19 de JUNHO de 2017.


RENATO O. RAMOS
OAB-DF 20.562

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
OAB-SP 23.183